



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Coremas - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Regularidade com ressalvas das despesas com obras. Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00801/2.016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, então Prefeito e Ordenador de despesas do Município de **Coremas - PB**, referente ao exercício financeiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 296/317), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) o orçamento para o exercício, Lei nº 103/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.551.899,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 22.041.519,20, equivalentes a 80,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 22.875.011,42, correspondendo a 83,03% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária executada somou R\$ 23.210.485,15, correspondendo a 84,24% da sua fixação;
- d) **os gastos com obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$ 349.059,94, correspondendo a 1,50% da Despesa Orçamentária Total, sendo tais gastos apurados no Processo TC Nº 8569/15, que se encontra anexado a esta PCA, no qual consta relatórios da auditoria(inicial e de análise de defesa) além do Parecer do Ministério Público Especial de Nº 01408/16, informando que após análise de defesa, o órgão técnico entendeu remanescerem com irregularidades pagamentos por serviços não executados nas obras de **Construção de Academia de Saúde** e de **Reforma das Unidade Básicas de Saúde**, nos respectivos, R\$ 16.078,24 e R\$ 5.232,30. Fato esse que motivou o Ministério Público Especial, pugnar pela(o):
 - ✓ IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, no exercício 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, em razão dos pagamentos indevidos/irregulares de despesas, conforme liquidação da Auditoria;
 - ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti;
 - ✓ REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.
- e)** não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,48% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,67% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,69% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.986.807,73, correspondente a 48,22% da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

- j)** os repasses ao Poder Legislativo foram realizados dentro do limite constitucional mínimo estabelecido;
- k)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 14.109.967,83, correspondentes a 51,18% da RCL, portanto, atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- l)** o Município em análise **não** possui Regime Próprio de Previdência;
- m)** o Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

A Auditoria, após análise da defesa(PCA), emitiu relatório (fls. 582/591) apontando, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
4. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da PCA-2.014, emitiu Parecer nº 01208, pugnando pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes;
- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;
- ✓ ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Após serem notificados o Gestor e seu procurador, acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão, encaminharam comprovantes dos recolhimentos relativos aos pagamentos por serviços, dados como não executados pela auditoria deste Tribunal, nas obras **de Construção de Academia de Saúde** e de **Reforma das Unidades Básicas de Saúde**, nos respectivos valores, R\$ 16.078,24 e R\$ 5.232,30. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

VOTO

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, observa-se que as irregularidades remanescentes, quais sejam:

- 1. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto-** são falhas de natureza contábil, que embora impliquem na inconsistência dos demonstrativos, não justificam a emissão de parecer contrário, merecendo todavia, recomendação e aplicação de multa ao gestor.
- 2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público** - no tocante a essa irregularidade, com bem frisou o MPE:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

Ora, observa-se que a legislação que deu sustentáculo as referidas contratações tem disposições claramente inconstitucionais. Cabe lembrar que a contratação por excepcional interesse público deve ser reservada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória. Observa-se que a Prefeitura, por meio da supramencionada Lei, tenta suprir deficiências de pessoal com a contratação de pessoal por excepcional interesse público, desrespeitando a regra de realização de concurso público estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal. A desorganização e a falta de planejamento do Poder Público não podem transformar uma nobre exceção, haja vista ter a finalidade de abrandar o sofrimento da população nos casos de emergência e calamidade pública, em regra.

Vislumbra-se que a Prefeitura Municipal de Coremas não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado. Tal postura vai de encontro aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao regramento constitucional de feitura de concurso público para investidura de cargo ou emprego público.

No entanto, a irregularidade, apesar de ser de natureza grave, pode ser suavizada pela efetiva comprovação de realização de concurso público para preenchimentos de diversos cargos. Assim, a irregularidade em apreço não deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, mas deve ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE, e fortes recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

- 3. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público-** o órgão técnico reconhece a evolução do mencionado município no tocante ao índice de transparência, mas informa que a municipalidade não cumpriu integralmente a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação. No entanto, ressalta que o fato já ocasionou multa pessoal ao Gestor, conforme Acórdão Ac2-TC 00669/2.015, motivo pelo qual a presente falha enseja recomendação.
- 4. Por fim, ressalta-se a irregularidade apontada no Processo TC-8569/15(Inspeção de Obra/2014) - pagamentos por serviços não executados nas obras de Construção de Academia de Saúde e de Reforma das Unidade Básicas de Saúde,** nos respectivos valores, R\$ 16.078,24 e R\$ 5.232,30. Fato esse que motivou o Ministério Público Especial, pugnar pela(o):
- a. IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, no exercício 2014;
 - b. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, em razão dos pagamentos indevidos/irregulares de despesas, conforme liquidação da Auditoria.
 - c. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti.
 - d. REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

Diante dos fatos e fundamentos expostos, e, considerando que de acordo com o **DOC TC Nº 56323/16**, restou comprovado o recolhimento do valor total relativos aos pagamentos por serviços dados como não executados pelo órgão técnico desta Corte, nas obras de **Construção de Academia de Saúde** e de **Reforma das Unidade Básicas de Saúde** e verificando-se que os índices alcançados pela gestão, principalmente nas ações de saúde, educação, valorização do magistério, despesas com pessoal, dentre outras, ultrapassaram os legalmente estabelecidos, e, que as irregularidades remanescentes na PCA, não ensejem a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme registrado pelo Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas – PB, **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, relativas ao exercício de 2014, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- 1 **Julgue Regulares com ressalvas** as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2014, da Sr. **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB;
- 2 **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 **Recomende** à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

- 4 **Julgue regulares com ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, no exercício 2014;
- 5 **Aplicar multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II e VII da LOTEC/PB, ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva
- 6 É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 4516/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Município de Coremas – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, então Prefeito e Ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas – PB, **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, relativas ao exercício de 2014, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2014, da Sr. **Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes**, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4516/15

- II. **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- IV. **Julgar regulares** com ressalvas as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, no exercício 2014;
- V. **Aplicar multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II e VII da LOTECA/PB, ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL